

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.265/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213664-42
Impugnação: 40.010123047-43
Impugnante: Alpha Comércio de Imóveis e Derivados de Petróleo Ltda.
IE: 702175276.00-60
Proc. S. Passivo: Marcelo Isaac de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do artigo 194, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei n 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de combustível (álcool etílico hidratado) desacoberta de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c §§ 1º e 2º da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrada desacoberta de documento fiscal de 736 (setecentos e trinta e seis) litros de combustível (álcool etílico hidratado), constatado em diligência realizada no posto revendedor de combustíveis da Impugnante, em 14 de abril de 2008, quando se fez a leitura dos encerrantes das bombas medição do volume existente nos tanques de combustíveis e posteriormente, o levantamento quantitativo.

Da Preliminar

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do Auto de infração ao entendimento de que o Fiscal autuante não detinha a isenção necessária a tal levantamento posto que é desafeto declarado da família “Abdulmassih” e, também,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque não houve, no caso vertente, qualquer acompanhamento dos prepostos da empresa quando da diligência fiscal.

Sem razão a Impugnante, pois, em verdade, os autos mostram, mais precisamente no documento de fls. 06, um Boletim de Ocorrência (BO), de nº 41.693, lavrado pela autoridade policial mineira relatando que, de fato, houve certo embaraço causado pelo Contribuinte no sentido de dificultar o trabalho fiscal, tanto que o Fisco não teve outra alternativa senão a de buscar apoio com um “chaveiro” para abrir os cadeados dos tanques subterrâneos.

Assim, resta patente que se embaraço há nos autos este foi provocado pelo Contribuinte autuado “data venia”. Pelo menos é isso que está materializado nos autos.

Relativamente ao argumento de que não havia acompanhamento de qualquer preposto da empresa, tem-se, de outro lado, a informação no Boletim de Ocorrência o Sr. “Luis Maria da Silva” como responsável pelo posto quando do flagrante fiscal. Não há no BO qualquer registro ressaltando qualquer ausência de acompanhamento por este ou aquele preposto, ficando tal circunstância prejudicada tendo em vista que tal arguição viera apenas em sede de alegações.

Importante, também, observar que as medições dos tanques com a régua do posto e leitura dos encerrantes foram realizadas pelo funcionário Luis Maria da Silva em serviço o qual acompanhou o Fiscal em seu trabalho.

Finalmente, também não há qualquer evidência ou mesmo comprovação de que o Fiscal noticiado tenha alguma animosidade com o Autuado e que tal circunstância trouxe algum vício à autuação, pois, de fato, o que se vê dos autos é que o trabalho está calcado nos elementos materiais da empresa e nada mais que isso.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Versa o feito fiscal sobre a constatação de entrada desacobertada de documento fiscal de 736 (setecentos e trinta e seis) litros de combustível (álcool etílico hidratado).

Tal constatação, como já retro mencionado, foi apurada mediante diligência realizada no posto revendedor de combustíveis da ora Impugnante, em 14 de abril de 2.008, quando se fez a leitura dos encerrantes das bombas e medição do volume existente nos tanques de combustíveis realizando, posteriormente, o levantamento quantitativo.

No mérito, vê-se que o feito não merece prosperar, pois em primeiro lugar, a defesa limitou-se a tecer considerações marginais sobre a autuação, ou seja, não atacou o mérito em si.

Em segundo lugar, porque os elementos materiais que conduziram à sanção fiscal foram extraídos da própria estrutura interna da empresa autuada, o que, no mínimo trata-se de presunção fiscal que não foi ilidida nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG